



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500110-41.2024.8.26.0144, da Comarca de Conchal, em que é apelante MAYCON ROMÁRIO RIBEIRO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500110-41.2024.8.26.0144

Apelante: Maycon Romario Ribeiro da Silva

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vara Única da Comarca de Conchal

MM. Juiz de Direito Dr. Raphaello Alonso Gomes Cavalcanti

Voto nº 2257

RECURSO DE APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. MAUS ANTECEDENTES. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por Maycon Romario Ribeiro da Silva contra sentença que o condenou à pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06). O juízo de origem deferiu ao apelante o direito de recorrer em liberdade.

A Defesa busca a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, pleiteia a aplicação do tráfico privilegiado, a fixação de regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a redução ou perdão da pena de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para a condenação do apelante pelo crime de tráfico de drogas; (ii) analisar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado; e (iii) examinar a adequação do regime prisional fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas estão devidamente comprovadas pelo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação, imagens e laudo definitivo, corroborados por depoimentos colhidos sob o contraditório.

O depoimento dos policiais que efetuaram a prisão do apelante, prestado de forma harmônica e coerente, é meio de prova idôneo e suficiente para embasar a condenação, conforme entendimento consolidado do STF e STJ (STF,

HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC 436.168/RJ, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.03.2018).

A negativa de autoria do apelante resta isolada diante do conjunto probatório, não havendo elementos que a corroborem.

A circunstância da prisão em flagrante, a quantidade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes, bem como a apreensão de dinheiro trocado, indicam destinação comercial da droga e afastam a tese de consumo próprio.

A existência de maus antecedentes do apelante impede a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado (STJ, REsp 2080824/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025; STJ, AgRg no HC 863.123/MS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.04.2024).

O regime fechado é adequado em razão da existência de maus antecedentes e do quantum da pena aplicada, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal (STJ, REsp 2115794/PR, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O depoimento de agentes de segurança, prestado em juízo sob o contraditório, constitui meio de prova idôneo para embasar condenação penal, salvo demonstração de suspeição ou parcialidade.

A posse de entorpecentes fracionados e acondicionados para a venda, associada à apreensão de dinheiro trocado, caracteriza tráfico de drogas, independentemente de flagrante de comercialização.

Os maus antecedentes do réu impedem a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

O regime fechado pode ser fixado mesmo para penas inferiores a 8 anos quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis, como maus antecedentes.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/06, art. 33, caput e § 4º; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC 436.168/RJ, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.03.2018; STJ, REsp 2080824/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025; STJ, AgRg no HC 863.123/MS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.04.2024; STJ, REsp 2115794/PR, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Maycon Romario Ribeiro da Silva** em face da r. sentença de fls. 86/93, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 5 anos de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06, deferindo o apelo em liberdade.

Irresignada, a Defesa busca a absolvição por falta de provas e, em caso de condenação, pugna pela redução da pena pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e redução ou perdão da pena de multa (fls. 100/106).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 115/120).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do apelo (fls. 132/136).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 30/10/2024 (fls. 99).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que, *“no dia 08 de fevereiro de 2024, por volta de 20hs15min, no cruzamento da rua Mato Grosso com a Rua Piauí, no bairro Parque Industrial, neste Município e*

Comarca de Conchal, MAYCON ROMARIO RIBEIRO DA SILVA, qualificado a fls. 06, trazia consigo e guardava, para fins de entrega a consumo de terceiros, 29 (vinte e nove) pinos de cocaína, com peso aproximado de 30g (trinta gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.”

Após regular instrução, o Apelante foi condenado e, inconformado, recorreu nos termos acima descritos.

De proêmio, tem-se que, no mérito, a condenação de **MAYCON** pelo delito de tráfico de drogas se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto deu correta solução à causa.

A materialidade do delito de tráfico de drogas está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 7/9), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 15), pelo laudo de constatação (fls. 14), pelas imagens (fls. 20 e 22/23) e pelo relatório final (fls. 29) e laudo definitivo (fls. 46/48), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

A autoria quanto ao delito de tráfico de drogas também restou incontestada.

Segundo consta dos autos, **os policiais militares Rodrigo e Robson**, em juízo, relataram, em suma, que, em patrulhamento por local já conhecido pelo tráfico de drogas, avistaram **MAYCON**, o qual já era conhecido por já ter sido abordado diversas vezes anteriormente e, quando avistou a aproximação policial, dispensou um objeto próximo a uma árvore e saiu andando, o que gerou suspeitas e decidiram fazer a abordagem. Na revista pessoal, encontraram cerca de 3

pinos de cocaína e 80 reais em dinheiro. foram até aquela árvore e encontraram mais 26 porções de cocaína. Indagado, negou a traficância (cf. mídia de fls. 85).

Nesse sentido, vê-se que os agentes de segurança, importante registrar, são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho dos agentes de segurança ou indique possível interesse deles em, levianamente, incriminar um inocente.

Nessa esteira, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: *“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal”* (STF, HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

E também o Col. Superior Tribunal de Justiça: *“...Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade”* (STJ, HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Por outro lado, **quando interrogado, o Réu** negou a autoria do delito, asseverando que apenas saiu para comprar um lanche para sua tia e na volta foi abordado pelos policiais e o acusaram

desse delito, sendo imputado a posse dessas drogas.

Insta ressaltar que a negativa do Réu restou isolada diante do conjunto probatório e não há qualquer prova ou documentos nos autos que indiquem o contrário do que foi dito pelas testemunhas, ou até mesmo corroborem algo a favor do Réu, que, além de não apresentar destoante, procurou imputar aos policiais por sua abordagem ato ilícito, tornado imperiosa, dessa forma, a não consideração de suas declarações.

As circunstâncias da prisão em flagrante delito, bem como em face da quantidade e das substâncias apreendidas, a forma de acondicionamento, demonstram que os entorpecentes pertenciam aos Réus e destinavam-se a entrega a consumo de terceiros.

Ressalte-se que a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não depende, necessariamente, de prova flagrante de venda ou de entrega de substância entorpecente a terceiros.

O tipo penal que define o tráfico de drogas possui diversos verbos descritos na norma incriminadora e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do crime, tal como denunciado.

Nesse contexto fático, a condenação por tráfico é de rigor, não se cogitando a insuficiência probatória ou desclassificação da conduta.

Na mesma toada, a eventual alegação de que seja usuário de droga não tem o condão de retirá-los do papel de traficante, pois uma condição não exclui a outra.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “(...) anote-se ainda que **a condição de usuário de drogas não**

exclui a de traficante, sendo infelizmente comum a mercancia realizada por usuários com o intuito de financiar seu vício. Dessa forma, a condenação era mesmo de rigor.” (HC 414116, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, 06/08/2018, STJ).

Logo, todas essas provas corroboram, sem hesitação, a certeza quanto à autoria do Apelante no delito do tráfico de drogas.

Mantida, pois, a condenação do Apelante nos termos em que lançada nos autos, assim como a pena, que foi estabelecida com critério, fundamento e proporcionalidade, não havendo margem para reparos.

Pertinente apontar que *“a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria”* (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 870190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024).

Acrescente-se que o MM. Juiz sentenciante, com fundamentação idônea e bastante suficiente, apontou, detalhadamente, os motivos que levaram à elevação da pena-base pela existência de maus antecedentes representada pela condenação por fato anterior aos dos fatos e transitada em julgado no curso deste processo.

Nesse sentido, *“prevalece o entendimento das 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça de que a condenação por fatos anteriores transitada em julgado após a prática do crime em*

persecução ou mesmo no curso da ação penal em trâmite, embora não sirva para caracterização da agravante da reincidência, constitui elemento idôneo à negatização dos antecedentes” (STJ, REsp 2013627/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 03/12/2024).

Na segunda fase, escoreita a redução da pena ao patamar mínimo em virtude da atenuante da menoridade relativa.

Na terceira fase, correto o afastamento da redução pelo tráfico privilegiado de que trata o §4º, do artigo 33 da Lei 11.343/06.

Por oportuno, saliente-se que, nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a redução de um sexto a dois terços, está adstrita àqueles que forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

No caso dos autos, observa-se que **MAYCON** é portador de maus antecedentes, cuja condenação definitiva recente também foi por tráfico de drogas, e não fez prova de subsistência por meio honesto, sendo, dessa forma, um fator indicativo de dedicação à atividade criminosa e, por consequência, incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006.

Nesse ponto, menciona-se que o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que, *“não há falar em bis in idem na dosimetria, uma vez que é possível a valoração negativa dos maus antecedentes para majorar a pena-base e, dada a ausência do requisito atinente à primariedade e bons antecedentes, negar a incidência da minorante do tráfico privilegiado.”* (STJ, REsp 2080824/SP, Rel. Min.

Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18/02/2025).

E, ainda, *“é incabível a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ao condenado portador de maus antecedentes, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na primeira e na terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem”* (STJ, AgRg no HC n. 863.123/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024)

Quanto ao regime fixado, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis representada pelos maus antecedentes e pelo *quantum* da pena fixada, escorreita a fixação do regime fechado para início de cumprimento de pena.

Nesse sentido, *“embora a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos, foi reconhecida na primeira fase da dosimetria da pena circunstância judicial desfavorável, o que justifica o agravamento do regime, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, não havendo se falar em constrangimento ilegal na fixação do regime prisional fechado.”* (STJ, REsp 2115794/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18/02/2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isaura Cristina Barreira
Relatora